



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2554384 - MG (2024/0023564-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : DGC GESTAO DE ATIVOS LTDA  
**ADVOGADO** : LUCAS ANTÔNIO BUENO - MG122105  
**AGRAVADO** : MARCOS ZANESCO  
**ADVOGADA** : BRUNA LUISA FONSECA - MG186139

### EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LIBERDADE CONTRATUAL. INTERVENÇÃO MÍNIMA. EXCEPCIONALIDADE DA REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. VÍCIO NO CONTRATO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

#### **I. Razões de decidir**

1. A Corte Especial do STJ deliberou que “a Lei n. 14.939, de 30/7/2024, não modificou os requisitos de admissibilidade do recurso, mantendo a exigência de comprovação, no ato da interposição do recurso, da suspensão do expediente forense na localidade em que a peça recursal deve ser protocolizada. Nada obstante, criou incumbência para o Poder Judiciário, sem fixar prazo ou termo para o cumprimento, de determinar a correção do vício formal, ex officio, ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico. Em tais circunstâncias, salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, a Corte de origem e o Tribunal ad quem, enquanto não encerrada a respectiva competência, inclusive em agravo interno/regimental, estarão obrigados a determinar a correção do vício” (QO no AREsp n.

2.638.376/MG, de minha relatoria, Corte Especial, julgado em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025). Intempestividade afastada. Novo exame do recurso.

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

## **II. Dispositivo**

6. Agravo Interno provido para reconhecer a tempestividade do recurso e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2554384 - MG(2024/0023564-0)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : DGC GESTAO DE ATIVOS LTDA**  
**ADVOGADO : LUCAS ANTÔNIO BUENO - MG122105**  
**AGRAVADO : MARCOS ZANESCO**  
**ADVOGADO : BRUNA LUISA FONSECA - MG186139**

### EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LIBERDADE CONTRATUAL. INTERVENÇÃO MÍNIMA. EXCEPCIONALIDADE DA REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. VÍCIO NO CONTRATO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

#### **I. Razões de decidir**

1. A Corte Especial do STJ deliberou que “a Lei n. 14.939, de 30/7/2024, não modificou os requisitos de admissibilidade do recurso, mantendo a exigência de comprovação, no ato da interposição do recurso, da suspensão do expediente forense na localidade em que a peça recursal deve ser protocolizada. Nada obstante, criou incumbência para o Poder Judiciário, sem fixar prazo ou termo para o cumprimento, de determinar a correção do vício formal, ex officio, ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico. Em tais circunstâncias, salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, a Corte de origem e o Tribunal ad quem, enquanto não encerrada a respectiva competência, inclusive em agravo interno/regimental,

*estarão obrigados a determinar a correção do vício” (QO no AREsp n. 2.638.376/MG , de minha relatoria, Corte Especial, julgado em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025). Intempestividade afastada. Novo exame do recurso.*

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ .

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial(Súmula n. 284/STF).

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

## **II. Dispositivo**

6. Agravo Interno provido para reconhecer a tempestividade do recurso e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade (fls. 476-479).

Em suas razões (fls. 483-488), a parte agravante alega que *“existe[m] normas válidas para todo o estado de MG e constantes do site do TJMG destacando que nos dias 08 e 09 não haveria expediente no TJMG, local onde se interpõe o Resp, razão pela qual o prazo recursal deverá ser alterado para dois dias para frente terminando em 27/06/2023 e como o recurso (Resp) foi interposto em 26/06/2023, logo está dentro do prazo”* (fl. 486).

Assevera que *“Tais comprovações já se encontram nos autos, sendo desnecessária a juntada novamente a este feito”* (fl. 487).

Ao final, requer *“seja o presente recurso, recebido, conhecido e provido integralmente, reformando a decisão que denegou seguimento ao recurso especial anteriormente interposto e agravo, pelas razões acima expostas e por tudo o que mais dos autos consta”* (fl. 487).

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 492-498).

É o relatório.

## VOTO

A Lei n. 14.939/2024 trouxe nova redação para o art. 1.003, § 6º, do CPC, dispondo que *"o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico"*.

A Corte Especial do STJ, ao acolher a QO no AREsp n. 2.638.376/MG (de minha relatoria, Corte Especial, julgado em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025), deliberou que *"a Lei n. 14.939, de 30/7/2024, não modificou os requisitos de admissibilidade do recurso, mantendo a exigência de comprovação, no ato da interposição do recurso, da suspensão do expediente forense na localidade em que a peça recursal deve ser protocolizada. Nada obstante, criou incumbência para o Poder Judiciário, sem fixar prazo ou termo para o cumprimento, de determinar a correção do vício formal, ex officio, ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico"*.

Nesse contexto, estabeleceu que o art. 1.003, § 6º, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.939/2024, tem aplicação *"também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense"*.

Veja-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORGEM NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. LEI N. 14.939/2024. ALTERAÇÃO DO § 6º DO ART. 1.003 DO CPC/2015. APLICAÇÃO A RECURSOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA LEGISLATIVO.

1. A Lei n. 14.939, de 30/7/2024, não modificou os requisitos de admissibilidade do recurso, mantendo a exigência de comprovação, no ato da interposição do recurso, da suspensão do expediente forense na localidade em que a peça recursal deve ser protocolizada. Nada obstante, criou incumbência para o Poder Judiciário, sem fixar prazo ou termo para o cumprimento, de determinar a correção do vício formal, *ex officio*, ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

2. Em tais circunstâncias, salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, a Corte de origem e o Tribunal *ad quem*, enquanto não encerrada a respectiva competência, inclusive em agravo interno/regimental, estarão obrigados a determinar a correção do vício.

3. Questão de ordem acolhida pela Corte Especial.

(QO no AREsp n. 2.638.376/MG, de minha relatoria, Corte Especial, julgado em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025.)

No agravo em recurso especial (fls. 440-442), a parte agravante comprovou a ocorrência de feriado local e a suspensão do expediente forense nos dias 8 e 9/6/2023, motivo pelo qual é forçoso reconhecer a tempestividade do recurso especial interposto em 26/6/2023 (fl. 376).

Assim, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame da admissibilidade do recurso especial.

O Tribunal de origem proferiu acórdão assim ementado (fl. 313):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO – COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – TRANSFERÊNCIA DE COTAS DE EMPRESA – IMPOSSIBILIDADE – EVICÇÃO. - Nos termos do art. 171, do Código Civil, são anuláveis os negócios jurídicos efetuados com vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. - Resta configurado o descumprimento contratual pela impossibilidade de se efetuar a transferência das cotas negociadas, em razão de defeito oculto incidente sobre o bem. – É devida a restituição ao autor do preço negociado pelas cotas da empresa, as quais deveriam ter sido entregues livres e desembaraçadas de quaisquer ônus.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 335-339).

Nas razões do recurso especial (fls. 359-373), interposto com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, a parte recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 421, parágrafo único, e 421-A, III, do CC, sustentando que houve *“violação ao princípio da intervenção mínima, trazendo insegurança jurídica as negociais contratuais”* (fl. 364), e que *“ao decidir que o Recorrente deve indenizar o Recorrido no valor das cotas equivalentes a empresa resta clara violação a liberdade contratual a qual a legislação pátria busca prevê, ocasionando em insegurança jurídica que poderá abalar em eventuais decisões acerca do tema ora discutido”* (fl. 366);

(ii) arts. 166, II e III, e 171 do CC, pois *“o negócio jurídico não era ilícito, impossível ou indeterminável visto que todo o negociado se tratava de bens existentes, ou seja, uma empresa com sua inscrição devidamente feita, o que demonstra ter cumprido todos os ditames legais e que com cotas existentes e determináveis, pois, é notório que os requisitos do aspecto empresarial encontravam presentes, o que poderia levar a serem dispostas, ou seja, objeto de negociação. [...] no presente caso, sequer fora apontado e comprovado a existência de qualquer vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores”* (fls. 366-367).

Ainda, argumentou que *“há patente nulidade que deve ser declarada por juízo, o que desde já se requer, quando o TJMG simplesmente ignora a cláusula de quitação concedida pelo Recorrido na escritura”* (fl. 363).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 380-387).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

A alegação de afronta aos arts. 421 e 421-A do CC – que tratam do princípio da liberdade contratual, da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual – não foi analisada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios.

Caberia à parte apontar violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta de prequestionamento, incide a Súmula n. 211/STJ.

Relativamente à tese de inexistência de indicação e comprovação de vício capaz de acarretar a nulidade do trecho do contrato que prevê a cessão das cotas da empresa para completar o preço do imóvel, a Corte de origem assentou (fls. 318-320):

Na situação vertente, a parte apelante não comprovou que cumpriu suas obrigações referentes à transferência das cotas da empresa Ecobrink para o autor, conforme pactuado. Além disso, pelos documentos acostados aos autos, verificou-se a impossibilidade do autor em usufruir, ou receber, as referidas cotas, conforme ressaltado pelo duto sentenciante:

Lado outro, pelos documentos juntados aos autos, vislumbra-se que as cotas da empresa foram penhoradas pela Justiça do Trabalho, havendo também várias execuções fiscais sobre a empresa. Mesmo que o gravame sobre as cotas da empresa tenha ocorrido posteriormente ao contrato de compra e venda firmado entre as partes, vislumbra-se dos autos que antes da negociação entre as partes já havia várias ações contra a empresa Ecobrink. Essas ações ou situação de inadimplência da empresa foram, presumivelmente, a razão da não transferência das cotas para o autor.

Ademais, conquanto tenha agido de boa-fé, não pode a parte recorrente se eximir da responsabilidade decorrente da evicção. Verifica-se, à toda evidência, a existência de defeito oculto, fato este que dá suporte ao desfazimento do negócio jurídico.

No caso, o descumprimento contratual está configurado pela impossibilidade de se efetivar a transferência das cotas da empresa Ecobrink para o autor, ora apelado.

[...]

Assim, a parte apelante é obrigada a pagar ao apelado o preço equivalente ao valor de negociação das cotas, qual seja, R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), devidamente atualizado nos moldes da sentença reclamada, independentemente de se perquirir a sua responsabilidade, pois o bem deveria ter sido entregue livre e desembaraçado de quaisquer ônus.

Rever as conclusões quanto à existência de vício oculto e à impossibilidade de o autor usufruir ou receber as cotas empresarias previstas como parte do pagamento do imóvel objeto do contrato, assim como acerca do descumprimento contratual por parte da recorrente, demandaria reavaliação de cláusulas contratuais e

incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

No que se refere à alegação de que *"há patente nulidade que deve ser declarada por juízo, o que desde já se requer, quando o TJMG simplesmente ignora a cláusula de quitação concedida pelo Recorrida na escritura"* (fl. 363), não foram indicados os dispositivos legais supostamente violados, do que resulta a incidência da Súmula n. 284/STF .

Por fim, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada (fls. 476-479), reconhecer a tempestividade do recurso e, em novo exame, NEGAR PROVIMENTO ao agravo.

Mantida a majoração dos honorários aplicada pela decisão agravada.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.554.384 / MG

Número Registro: 2024/0023564-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000222196461001      10000222196461002      10000222196461003      10000222196461004  
10000222196461005 50057853520178130223

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DGC GESTAO DE ATIVOS LTDA

ADVOGADO : LUCAS ANTÔNIO BUENO - MG122105

AGRAVADO : MARCOS ZANESCO

ADVOGADA : BRUNA LUISA FONSECA - MG186139

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - ANULAÇÃO

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DGC GESTAO DE ATIVOS LTDA

ADVOGADO : LUCAS ANTÔNIO BUENO - MG122105

AGRAVADO : MARCOS ZANESCO

ADVOGADA : BRUNA LUISA FONSECA - MG186139

### TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026